

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) da Prefeitura Municipal de Senador José Bento, Estado de Minas Gerais,

Processo Licitatório n.º. 0479/2022
Pregão Presencial n.º 054/2022

LUIZ CARLOS RIBEIRO BRAGA JUNIOR - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.204.492/0002-80, estabelecida e com sede na Rua do Rosário, 20, Centro, Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, CEP 37550196, vem, respeitosamente, por intermédio do seu representante legal, inconformada com a r. decisão de **DESCLASSIFICAÇÃO da proposta de preços apresentada em sede do pregão supra**, com fulcro no artigo 4º, XVIII, da Lei n.º 10.520/02 e subitem 15.1. do Edital, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** para revogar a decisão combatida, o que faz pelas razões anexas, desde já, roga-se pela reconsideração da decisão recorrida, e, na hipótese contrária, remeta-se o presente recurso à autoridade superior para julgamento do mérito.

Requer-se, por derradeiro, o recebimento deste recurso administrativo **no efeito suspensivo** para obstar possíveis prejuízos ao Recorrente e a Administração Pública, consubstanciado no §2º, artigo 109, da Lei n.º 8.666/93.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Varginha, 04 de novembro de 2022.

RUAN REZENDE
LIMA:09331068
662

Assinado de forma
digital por RUAN
REZENDE
LIMA:09331068662
Dados: 2022.11.04
11:34:00 -03'00'

Ruan Rezende Lima
OAB/MG 154.670

LUIZ CARLOS RIBEIRO BRAGA JUNIOR - ME
CNPJ n.º 01.204.492/0001-08

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO BRAGA JUNIOR - ME

ÓRGÃO LICITANTE: MUNICÍPIO DE SENADO JOSÉ BENTO

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 054/2022

Nobre Julgador,

I - DOS FATOS

A Recorrente participou do certame referente ao Processo Licitatório nº 0479/2022, na modalidade Pregão Presencial nº 054/2022, instaurado pela Prefeitura Municipal de Senador José Bento para contratação de interessados no registro de preço para aquisição de peças automotivas.

A sessão pública de credenciamento dos interessados, protocolo dos envelopes, realização da fase de lances e análise dos documentos de habilitação, ocorreu em 03/11/2022.

A Recorrente, empresa **LUIZ CARLOS RIBEIRO BRAGA JUNIOR - ME**, restou vencedora dos itens 1, 2 e 3, momento em que apresentou a melhor proposta de preços.

Em momento posterior a aceitação da proposta de preços apresentada pela Recorrente nos itens 1, 2 e 3, o pregoeiro determinou o cancelamento do resultado e a retomada dos lances dos referidos itens, sob argumento de existência de erro no sistema.



Imediatamente, o representante da Recorrente manifestou a intenção de interposição de recursos segundo descrito na ata do pregão.

Portanto, a decisão guerreada merece ser reformada, haja vista contrariar as disposições do edital e da legislação em vigor.

II - DO CABIMENTO

O recurso administrativo nos procedimentos licitatórios permite a impugnação das decisões e dos atos praticados pelo servidor responsável pela condução do certamente e, assim, remetê-los para análise de legalidade pela autoridade imediatamente superior.

O artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, determina a manifestação imediata e motivada do interessado em recorrer e concede prazo de 3 (três) dias para a apresentação dos memoriais.

Nessa esteira são as disposições dos itens 15.1. do edital.

O término do pregão aconteceu em 03/11/2022, iniciando-se o prazo de apresentação do recurso e findando-se em 08/11/2022.

Deste modo, as razões do recurso estão dentro do prazo legal para análise de Vossa Senhoria do mérito da questão e consequente reforma da decisão combatida.

III - DO MÉRITO

3.1. Da Ilegalidade da Desclassificação da Proposta de Preços

O Recorrente participou da licitação em questão. Na fase de lances, sagrou-se vencedor nos itens 1, 2 e 3, momento em que encaminhou a documentação relativa à habilitação da empresa.

Na disputa de lances no item 4, em diante, ocorreu um erro no sistema utilizado pelo órgão licitante, o qual fora reconhecido pelo próprio pregoeiro.

Ocorre que, após conhecimento deste fato, o pregoeiro simplesmente determinou a retomada da fase de lances a partir do item 1, ou seja, dos lances já vencidos pela Recorrente, sem qualquer manifestação de erro pelos demais interessados.

A decisão do pregoeiro é totalmente contrária aos princípios basilares da licitação pública, uma vez que viola os princípios da isonomia e da imparcialidade (art. 3, caput, da Lei nº 8.666/93), bem como as disposições dos subitens 12.3 do edital.

Inexiste no ordenamento jurídico vigente a possibilidade de retomada de lances após a disputa de preços, ainda mais quando não houve sequer questionamento pelos demais licitantes ou mesmo comprovação de alguma falha no sistema.

Vejamos que o item 12.3, determina que obtida a melhor proposta, o próximo ato a ser adotado pelo pregoeiro é a análise dos

documentos de habilitação, não fazendo qualquer menção acerca da retomada dos lances:

12.3 - Encerrada a etapa de lances da sessão pública e ordenadas as ofertas, o pregoeiro comprovará a regularidade de situação do autor da melhor proposta, avaliada na forma da Lei 10.520/2002 e 8.666/93. O Pregoeiro verificará, também, o cumprimento das demais exigências para habilitação contidas nos itens 13 e 14 deste Edital.

Nesse sentido são as regras do artigo 4º, incisos XI e XII, da Lei nº 10.520/02.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

A proibição de retomada da fase da licitação já superada é plenamente observada no artigo 43, §5º, da Lei nº 8.666/93, a qual assevera pela impossibilidade de inabilitação da empresa por fatores não identificados no momento da análise da documentação:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

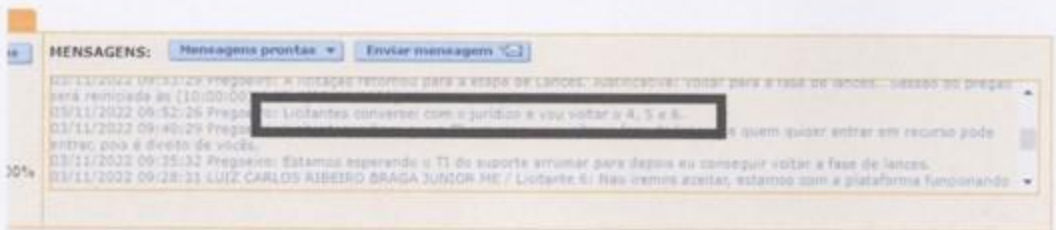
[...]

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Em outras palavras, é impossível retomar a fase de lances, uma vez que aconteceu a disputa regular de preços entre os participantes e o

Recorrente apresentou a melhor proposta, sendo que já fora iniciada a fase de habilitação, não sendo admitido qualquer retrocesso nos atos do certame.

Cumpra salientar que o cancelamento dos lances vencedores ofertados pela Recorrente fere o princípio da proposta mais vantajosa e a validade dos lances foi confirmada pelo próprio setor jurídico do Município, que orientou pela retomada dos lances somente a partir do item 4, no qual fora verificado problemas no sistema, a seguir o print do chat:



A decisão recorrida não fundamenta suas alegações em fatos verídicos, não se justificando a retomada dos lances nos itens pelos quais a Recorrente venceu a disputada e não houve qualquer ilegalidade no seu andamento .

Além disso, o item 9.2 do edital assevera ser responsabilidade do fornecedor *“acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão”*. Logo, não é crível prejudicar o Recorrente, com a retomada da fase de lances dos itens nos quais restou vencedor, sob a alegação apresentada pelo d. pregoeiro, tratando-se a referida decisão de uma ilegalidade.

O artigo 34 do Decreto nº 10.024/2019 afirma que a regularidade da fase de lances, sem a identificação de prejuízos aos participantes, que é o caso em questão, não invalida os atos realizados naquela ocasião:

Art. 34. Na hipótese de o sistema eletrônico desconectar para o pregoeiro no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

Não sendo comprovada nenhuma falha no sistema que prejudica os lances atinentes aos itens 1, 2 e 3, enseja na declaração de vencedor do Recorrente nos citados itens, uma vez que apresentou a proposta mais vantajosa para a administração.

Somente seria admitida a nulidade dos lances ofertados pela Recorrente nos mencionados itens, caso ficasse comprovada, de forma inequívoca e documentada, a ocorrência de erro no sistema que prejudicasse a ampla concorrência, segundo determinação do artigo 50 do Decreto nº 10.024/2019:

Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.

É sabido, e também confirmado pelo setor jurídico do órgão licitante, que a falha no sistema somente ocorreu a partir dos lances no item 4, sendo preservado os atos anteriores.

Deste modo, a decisão do pregoeiro deve ser reformada para declarar a Recorrente vencedora dos itens 1, 2 e 3, nos moldes do subitem 12.7 do edital, por ter apresentado a melhor proposta de preços.

IV - DOS PEDIDOS

Em vista do exposto, requer a Vossa Senhoria o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo para fins de **REFROMAR** a decisão de **DESCCLASSIFICAÇÃO** da proposta de preços apresentada pela empresa **LUIZ CARLOS RIBEIRO BRAGA JUNIOR - ME** nos itens 1, 2 e 3, e **DECLARAR a referida empresa vencedora dos mencionados itens**, em atendimento as disposições do subitem 12.7. do edital e artigo 4º, incisos XI e XII, da Lei nº 10.520/02.

Nestes termos,
pede deferimento.

Varginha, 04 de novembro de 2022.

RUAN REZENDE
LIMA:09331068
662

Assinado de forma
digital por RUAN
REZENDE
LIMA:09331068662
Dados: 2022.11.04
11:34:18 -03'00'

Ruan Rezende Lima
OAB/MG 154.670


LUIZ CARLOS RIBEIRO BRAGA JUNIOR - ME
CNPJ nº 01.204.492/0001-08